



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.903270/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.781 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 03/01/2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários do correspondente pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-31.887 (fls. 50), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 56) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação – DCOMP de n.º 39037.18944.070704.1.3.04-4829 (fls. 38), que aponta direito de crédito de R\$ 334.763,69 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre JCP (Código 5706), relativo ao período de apuração 03/01/2004, arrecadado no dia 07/01/2004, em DARF no valor total de R\$ 33.000.000,00.

A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 43. Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 52):

Irresignada, a contribuinte apresentou em 19/09/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/08 alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original, restando devidamente comprovado, pela contabilização no ativo circulante, o seu direito creditório. Apontou equívoco na informação pertinente à origem do crédito declarado em DCTF quanto ao valor do principal (seria R\$ 34.142.203,23 e não R\$ 34.500.735,14). Alega ainda que o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ São Paulo I (fls. 50), quando apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluindo que o alegado erro não é coerente com a DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório; que a requerida alteração do valor e do fato gerador do direito creditório configura inovação do pedido e que não foram apresentadas provas do alegado erro.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 56) repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2011 (fls. 120) e seu recurso voluntário foi apresentado em 25/07/2011 (fls. 56). Considerando que o dia 23/06/2011 foi ponto facultativo para a Administração Pública Federal (*Corpus Christi*), o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância reafirmando que cometeu um erro ao fazer a apuração do IRRF sobre JCP referente à 1ª semana de janeiro de 2004, ao incluir nessa base o JCP pago a entidades isentas e imunes. Acrescenta que este é um erro formal o qual não deve onerar indevidamente o contribuinte, que trouxe provas do referido erro e que arcou com o ônus do recolhimento perante os beneficiários dos pagamentos, conforme o seguinte excerto (fls. 58):

Ocorre que, ao efetuar o cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, a Recorrente incluiu indevidamente ao valor da provisão de JCP o montante de R\$ 2.281.859,07 correspondente ao JCP relativo aos acionistas com natureza jurídica de entidades imunes/isentas. Tal equívoco gerou o pagamento indevido de imposto de renda no valor de R\$ 334.763,69.

[...]

Ademais, para a devida comprovação do seu direito creditório, a Recorrente apresenta a lista de todos os seus acionistas isentos e imunes (cf. doe. 05), bem como, a título exemplificativo, os cartões do CNPJ de alguns de seus acionistas, comprovando assim a sua situação de entidade imune/isenta (cf. doe. 05).

Pontue-se, por oportuno, que a Recorrente ao identificar o equívoco no recolhimento do imposto, já efetuou o pagamento do valor bruto do JCP aos acionistas imunes/isentos. Logo, resta comprovado que a Recorrente possui o direito a utilização do crédito tributário, uma vez que arcou com o ônus financeiro do recolhimento indevido (art. 166 CTN).

A decisão recorrida constatou que o contribuinte não havia apresentado qualquer documento que comprovasse o alegado erro. Até mesmo a DCTF retificadora (fls. 48) apresentada após a ciência do despacho decisório não embasaria o pedido do contribuinte.

Entendo que a decisão recorrida acertou ao afirmar que o contribuinte não havia atendido ao ônus de provar o alegado erro, ônus que recai sobre o recorrente, nos termos do artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972.

Deve ser salientado que o artigo 170 do CTN autoriza a Administração Tributária a realizar a compensação de tributo apenas com direito creditório líquido e certo.

No presente recurso voluntário, o interessado apresenta uma tabela sintética com os valores a corrigir na sua apuração da base de cálculo do IRRF (fls. 59), resultando no direito creditório alegado. O recorrente também juntou algumas tabelas analíticas que apontaria os valores que deram origem à referida tabela sintética (fls. 90). Verifico que a maior parte do direito creditório pleiteado refere-se a “ações PN sem retenção (parte da Units)”, no valor de R\$ 330.892,82, conforme a tabela sintética. A correspondente tabela analítica (fls. 95) possui centenas de linhas, uma para cada beneficiário do JCP que não teria sofrido retenção do IRRF. Não foram apresentados documentos contábeis e bancários que comprovem as alegadas diferenças entre os valores provisionados e os valores pagos.

Entendo que tais tabelas, por si só, não são suficientes para provar que os beneficiários apontados não deveriam sofrer a retenção do IRRF e que, de fato, não sofreram essa retenção.

O pedido do recorrente pressupõe a alteração do crédito tributário espontaneamente constituído pelo contribuinte em DCTF, a qual somente pode ser alterada por meio de declaração retificadora quando o contribuinte prova o seu erro, conforme a determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Apreciando os documentos dos autos, inclusive aqueles juntados por ocasião do presente recurso, verifiquei que o contribuinte sequer alterou a sua DCTF e não apresentou documentação suficiente para comprovar que efetuou pagamento de IRRF acima do devido.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque